



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.000030/2009-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.159 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 171/36), que reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, no valor original de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar	R\$ 54.796,00
Multa de Ofício (75%)	R\$ 41.097,00
Juros de Mora (até 31/10/2008)	R\$ 9.211,20
Total	R\$ 105.104,20

Conforme a Descrição dos Fatos de fls. 03, o lançamento é resultado da apuração de omissão de rendimentos recebidos através da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 237.632,95 com Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF de R\$7.128,99.

Intimado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

A ação judicial movida contra o INSS garantiu ao requerente a aposentadoria desde 02/1997, tendo o contribuinte recebido os valores até 02/2005 de maneira acumulada em 2006, com a incidência dos respectivos juros.

Alega que os honorários (Nota Fiscal 118 de 09/03/2006) devem ser deduzidos da base de cálculo do IRRF.

Aduz que não se pode tributar o total recebido de uma só vez sob pena de desrespeitar o princípio da capacidade contributiva. Após citar doutrina e jurisprudência conclui que a tributação deve considerar os ganhos originais em suas devidas épocas e com suas respectivas deduções.

Apresenta cálculo com os valores que entende corretos e com resultado de R\$14.438,59 de imposto a pagar que, com R\$ 7.128,99 de IRRF, resulta no total devido de R\$7.309,60.

Por fim, pede a exclusão dos honorários advocatícios, a tributação não cumulativa, apurada mês a mês e a exclusão da correção monetária e dos juros da base tributável. Requer ainda que a intimação seja direcionado ao seu advogado.

Como a impugnação foi parcial, o débito foi desmembrado e a parte incontroversa foi transferida para o processo nº 10935.000161/200952 (Termo de fl.135).

Tendo em vista o teor da Portaria MF 441 de 30 de julho de 2010 que acrescentou os artigos 208-B e 284-A no Regimento Interno da SRFB, os autos foram baixados em Diligência e a autoridade lançadora assim informou em seu Despacho:

Analizando os documentos acostados ao processo, verificamos que à fl.113 foi juntada a Nota Fiscal nº 118, datada de 09/03/2006, da empresa PANAZOLLO ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ 04.348.722/000192, referente a pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 66.537,22. Desta forma, o rendimento a ser tributado na DIRPF, referente a ação judicial, fica sendo o seguinte:

Rendimento de ação judicial recebido.....R\$ 237.632,95
(-) Honorários advocatícios dedutíveis.....R\$ 66.537,22
(=) Rendimento tributável na DIRPF.....R\$ 171.095,73
Conclusão:

Face ao exposto, DECIDO rever de ofício o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, nos termos do art. 149, VIII, da Lei nº 5.172/66 (CTN) e da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, art. 6º-A, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, para o fim de modificar o lançamento formalizado pela Notificação nº 2007/609440109922044, lavrada em 20/10/2008, decorrente de procedimento de Malha Fiscal IRPF, alterando o Imposto de Renda a Pagar apurado de R\$ 54.796,00 para R\$ 36.498,27, com incidência da multa e dos juros previstos na legislação.

Assim, como o contribuinte não impugnou o valor de R\$ 7.309,60 (fl.135), o valor em litígio é de R\$ 29.188,67, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Cientificado do Despacho que revisou o lançamento, o contribuinte manifestou-se alegando que:

A respeitável decisão singular deixou de observar os seguintes argumentos apresentados:

1 – A tributação deve ser calculada mês a mês por se tratar de rendimentos cumulativos do período de 02/97 a 02/2005; 2 – Os juros e correção monetária recebidos não podem ser tributados, pois não se constituem renda e sim recomposição da receita e parcela indenizatória; Aduz que a autoridade fiscal, ao realizar o lançamento de ofício, acabou por tributar o Recorrente de uma única vez. Ou seja, não considerou que a tributação deveria ser aplicada gradativamente, observando que o montante recebido pelo Recorrente tange a pagamentos a título de aposentadoria, por certo, recebíveis mês a mês.

Reafirma que deveria ser observado o regime de Competência, para, então, poder aplicar as alíquotas vigente a cada período de recebimento.

Alega que o lançamento deveria ser proporcional a cada período em que o Recorrente seria tributado, caso houvesse recebido sua aposentadoria sem a necessidade da ação judicial.

Após citar jurisprudência afirma que não é legal a tributação da renda sobre os valores recebidos judicialmente de forma acumulada.

Aduz que se o reajuste tivesse se operado no momento oportuno, mês a mês, com certeza não haveria incidência do Imposto de Renda.

Afirma que é cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do contribuinte. Fica claro, portanto, a impossibilidade de incidência de IRRF sobre salários e remunerações pagos extemporaneamente, que

gerem verba tributável apenas pela reunião de pagamentos não tempestivamente adimplidos.

Segue alegando que o valor auferido pelo Recorrente não reflete qualquer benefício ou ganho de capital e, portanto, não é devida a referida multa aplicada, por razão óbvia: "não existindo a violação alegada (antecedente), não há que se aplicar a sanção (consequente)".

Informa que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do Despacho MF S/N de 11.05.2009 (publicado no DOU de 13.05.2009), editou o Ato Declaratório nº 1 de 2009, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, quando a matéria versar exclusivamente sobre o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, quando devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Roga que, caso se aplique o entendimento de que a multa de 75% deva ser aplicada, sua incidência deverá recair tão somente no valor do crédito tributário efetivamente devido, calculados mês a mês.

Reapresenta seus cálculos dos valores que julga corretos (total devido de R\$7.309,60) e pede o ajuste da multa para R\$ 1.781,34 (75% de R\$ 2.375,12 – valor do período não decadente).

Pede a decadência do IRPF sobre parte dos rendimentos porque os valores liquidados no respectivo processo correspondem aos períodos entre 1997 a 2005, nos quais foram apurados os acumulados a título de indenização.

Após socorrer-se em doutrina alega que o fato gerador do imposto de renda (disponibilidade jurídica) no caso em tela ocorreu em 09/03/2006, momento em que passou a ter a disponibilidade jurídica dos direitos ali representados. Contado da data em que a Receita Federal realizou a Notificação de Lançamento, 27/10/2008, em se tratando de tributos sujeito ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial deve retroagir observado a regra específica do artigo 150, §4º do CTN. Em consequência, a Receita Federal poderá exercer seu direito ao lançamento do imposto retroagindo até a data de 28/10/2003, podendo, então, exigir do Recorrente o imposto tão somente dentro do lustro decadencial ora noticiado.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Ano-calendário: 2006 JUROS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS
TRABALHISTA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os juros incidentes sobre créditos trabalhistas sujeitam-se a incidência tributária juntamente com os demais rendimentos.

*FATO GERADOR. IMPOSTO DE RENDA.**Constitui fato gerador do imposto de renda a disponibilidade econômica e jurídica da renda.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2011 (fl. 182 deste e-processo), o interessado interpôs, em 07/10/2011, o recurso de fls. 183/219, por intermédio do qual alega, dentre outros pontos, o seguinte:

- A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR entendeu improcedente o pedido da Recorrente de que deve ser a tributação realizada por meio de alíquotas vigentes ao tempo que era devido o pagamento (regime de competência).

- A Ação Judicial movida contra o INSS reconheceu o período laboral em condições especiais entre 22/11/1976 a 27/11/1996, bem como a aposentadoria proporcional, tendo recebido cumulativamente os valores mensais calculados até 02/2005 (oito anos), devidamente corrigidos pelo IGP-DI, conforme sentenciado, mais juros moratórios calculados até a data do pagamento.

- Uma primeira leitura do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 poderia levar o intérprete, conforme entendeu a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, à conclusão de que os descontos referentes ao Imposto sobre a Renda cobrado sobre os valores de benefícios de previdência recebidos em atraso, acumuladamente, pela via judicial ou administrativa, seriam legítimos. Contudo, essa interpretação não procede.

- O Superior Tribunal de Justiça já julgou a matéria em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC).

- Em 21/12/2010, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 586/2010 que alterou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), inserindo a obrigação de os relatores de recursos que estejam em trâmite no CARF reproduzirem em seus votos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em relação a decisão definitiva de mérito que julga inconstitucional ato normativo, submetida a sistemática do art. 543-B do CPC, ou do Superior Tribunal de Justiça, em relação a decisão de mérito de matéria infraconstitucional submetida a sistemática do art. 543-C do CPC.

- Deste modo, no presente recurso voluntário deverão os Ilustres Julgadores julgar em consonância com o já decidido no Recurso Especial n.º 1.118.429/SP.

Ao fim, requer, dentre outros pedidos, que se reconheça a inaplicabilidade do regime de caixa ao IRPF nos casos de rendimento acumulado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que o imposto de renda foi lançado sobre os rendimentos recebidos pelo Recorrente de forma acumulada (regime de caixa), face à decisão judicial que lhe reconheceu o direito à concessão de benefício previdenciário.

Observo que após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Assim, em princípio deveria ser aplicado ao caso em análise o disposto no *caput* do artigo 62-A do Regimento deste Conselho - RICARF, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das parte

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento ocorrido em 20/10/2010 (julgamento posterior ao Resp 1.118.429, julgado em 24/03/2010), reconheceu a repercussão geral sobre o tema ora debatido, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com

fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. RE 614406 AgR-QO-RG / RS, julgado em 20/10/2010

Dessa forma, surge um aparente conflito entre o *caput* do art. 62-A do RICARF e seus §§ 1º e 2º (transcritos acima), haja vista que estes determinam o sobrestamento quando o STF reconhece a repercussão geral de determinada matéria em recurso extraordinário, enquanto aquele estabelece que os conselheiros do CARF deverão reproduzir as decisões de mérito do STF e do STJ proferidas, respectivamente, na sistemática prevista nos artigos 543-B (repercussão geral) e 543-C (recurso repetitivo) do CPC.

Nesse contexto, entendo que a determinação dos §§ 1º e 2º devem prevalecer sobre o *caput*, haja vista que, no ordenamento jurídico pátrio, quem dá a última palavra é o STF, órgão máximo do Poder Judiciário.

Adotando esse entendimento preserva-se a segurança jurídica sem negar aplicação ao *caput* do art. 62-A do RICARF. Apenas aguarda-se a decisão da instância máxima do Poder Judiciário sobre o tema, que pode ou não ser conflitante com a decisão do STJ.

Proferida a decisão pelo STF, aplicar-se-á a cabeça do artigo, não por força da decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), mas sim pela força normativa da decisão proferida em recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria (CPC, art. 543-B).

Ante ao exposto, voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida